

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.: 10880-030.610/87-76
ACORDÃO N. : 108-02.168
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Recurso n.: 105.489 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1987
Recorrente : METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE ENCARGOS DO ICM NÃO PAGO -
Indevida a exclusão do lucro real dos valores correspondentes a correção monetária, multa e juros de mora provenientes de débitos fiscais de ICM não pago.

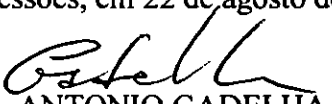
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Compensação indevida de prejuízo fiscal extinto por força de Lançamento Suplementar da Malha Jurídica referente a excesso de retirada de administradores, não impugnado.

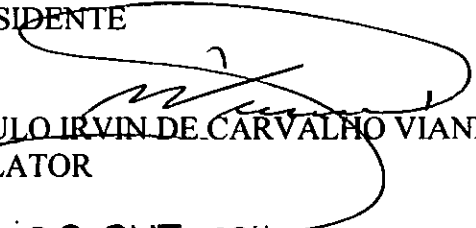
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gsl' or similar, located at the end of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

RELATÓRIO

METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A., empresa já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário de fls. 104/113, protocolado em 25.03.93, contra Decisão de primeiro grau da qual foi regularmente cientificada em 01.03.93, que confirmou integralmente o lançamento formalizado no Auto de Infração às fls. 69/72, e parcialmente impugnado.

A ação fiscal vem bem relatada na peça decisória, na parte que peço venia para transcrever:

"A empresa acima qualificada foi notificada, em decorrência de ação fiscal direta, a recolher a importância de 24.663,76 OTN, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em razão de:

1 - Exercício de 1984:

a - ativo oculto representado pelas duplicatas baixadas na contabilidade antes de suas quitações, no valor de Cr\$ 5.088.275,00.

2 - Exercício de 1985:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

a - Passivo Fictício representado pelas duplicatas liquidadas e não baixadas no montante de Cr\$ 71.942.482,00;

b - exclusão do lucro real dos valores correspondentes a correção monetária, multa e juros de mora provenientes de débitos fiscais de ICM não pago, no valor de Cr\$ 1.543.329.246,00.

3 - Exercício de 1986:

a - compensação indevida do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1985 que foi extinto pelo Lançamento Suplementar da Malha Jurídica referente a excesso de retirada de administradores. Valor original de Cr\$ 25.503,00 e valor corrigido de Cr\$ 153.576,00."

Em sua impugnação a empresa limitou-se a contestar os dois últimos itens de autuação (2.b e 3), alegando que:

1 - a dedução dos encargos decorrentes do não pagamento de ICM em 1981 em exercício posterior (1985) está autorizada pelo Decreto-lei 1598/77, artigo 6o., parágrafo 5o., uma vez que dela não resultou postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real;

2 - os valores devidos a título de multa, correção monetária e juros de mora incidentes sobre a obrigação tributária devida ao Estado de São Paulo não podem integrar o conceito constitucional de lucro para fins do Imposto de Renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n. 10880-030.610/87-76

Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

3 - não pode o Fisco exigir, além do tributo decorrente de fato gerador, todos os efeitos reflexos deste mesmo fato na determinação da renda do contribuinte, sob pena de tributar duas ou mais vezes o mesmo lucro;

4 - a exigência tributária no que toca ao exercício de 1985, resulta da desconsideração dos prejuízos acumulados por força do lançamento objeto do item 2.b, que deve ser cancelado, restabelecendo-se assim a existência daqueles prejuízos, cuja compensação ensejou o item 3 da autuação, igualmente ilegítimo.

Em sua fala, às fls. 94/95, manifestou-se a fiscalização pela manutenção integral da exigência.

A decisão de primeiro grau está às fls. 97/102 e lastreia-se, no que concerne à primeira questão, em que todas as leis comerciais e fiscais são baseadas nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, sendo um deles o da competência, consagrado no artigo 225 do RIR/80, que transcreve. Ainda nessa matéria disse o julgador singular que, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que cita, apenas as multas compensatórias são dedutíveis, e desde que pagas, enquanto que no caso presente nenhum desses pressupostos se caracterizou.

Quanto à correção monetária a decisão monocrática respalda-se igualmente na jurisprudência deste Colegiado para concluir que ela constitui mera atualização do valor do débito e segue o valor do principal quanto aos conceitos de despesas e de dedutibilidade. Acrescentou ainda que juros, multas e correção monetária devidos por impostos, tanto estaduais quanto federais, provenientes de omissão de receitas

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

por ativos ocultos e passivos fictícios seguem de igualmente os mesmos conceitos, não sendo portanto dedutíveis. Assentou-se ainda o julgado em que a matéria já foi confessada, uma vez que o contribuinte pleiteou o parcelamento dos débitos relativos ao Finsocial e ao Imposto de Renda na Fonte objeto de lançamentos reflexo deste auto principal.

Em suas razões de recurso, a empresa insiste em que jamais adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica do montante correspondente aos débitos fiscais a título de ICM e seus consectários legais (correção monetária, multa, juros de mora), de sorte que seu valor deve ser excluído do lucro real. Argumenta que o ICM é um imposto indireto, pago pelo contribuinte de fato, sendo a empresa mero arrecadador de recursos que não integram o seu patrimônio, mas sim o patrimônio do Estado-Membro da Federação. Invoca então a Constituição Federal em seu artigo 150 para concluir que esse dispositivo é desrespeitado na tese fiscal, através da qual se alcança a tributação de rendas de uma pessoa de direito público por outra. Receita ainda que seu procedimento encontra inteiro respaldo no artigo 60., parágrafo 5o., do DL 1.598/77, que transcreve, e conclui que "as mesmas razões, mutatis mutandis, aplicam-se também à compensação do lucro real com o prejuízo fiscal do exercício de 1985", pois "todos os prejuízos acumulados são aptos para dedução de lucros sob pena de se tributar uma "não-renda", ou seja uma renda inexistente."

Refuta, por fim, que seu pedido de parcelamento dos débitos objeto de lançamentos reflexo do auto de infração relativo ao IRPJ, versado neste processo, implique confissão, eis que o princípio aplicável é o de que o acessório deve seguir o principal e não o oposto, sendo ademais inservível o pedido de parcelamento para o fim de convalidar exação indevida. Nesse sentido, aduz que o pagamento de tributo indevido enseja o pedido

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

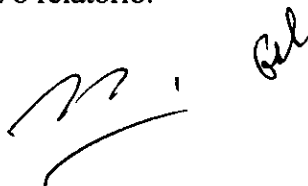
Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

de restituição e a compensação, não sendo invocável como razão de confirmação de outro tributo, igualmente indevido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a small '1' to its right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

VOTO

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, configuram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Conforme deflui do relatado, o litígio diz respeito a dois dos itens de autuação:

1 - exclusão do lucro real, no exercício de 1985, dos valores correspondentes a correção monetária, multa e juros de mora provenientes de débitos fiscais de ICM não pago, no valor de Cr\$ 1.543.329.246,00, e

2 - compensação indevida, no exercício de 1986, do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1985 que foi extinto pelo Lançamento Suplementar da Malha Jurídica referente a excesso de retirada de administradores. Valor original de Cr\$ 25.503,00 e valor corrigido de Cr\$ 153.576,00.

No que concerne ao primeiro item equivoca-se a recorrente, em primeiro lugar quando afirma que é mero agente arrecadador do ICM, cujo valor não integra seu patrimônio. Ao contrário, esse tributo, por força de definição legal, insere-se no preço, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

não se confunde com outras incidências tributárias que têm nas empresas meros depositários e responsáveis.

Não procede portanto a argumentação posta no sentido de os valores apontados nesse item da acusação não adentraram a disponibilidade econômica ou jurídica da empresa: em primeiro lugar o valor do tributo ingressou, porque integrante dos preços de venda, e em segundo porque ao contrário de aditar valores às rendas auferidas no exercício, a fiscalização está apenas excluindo sua dedução indevida.

A norma legal é clara na matéria e a jurisprudência deste Colegiado vem solidamente estabelecida, nesse sentido.

A pretensão da recorrente implica em que a empresa, ademais de receber o valor do tributo embutido no preço, e de deixar de recolhê-lo, ainda se beneficie de dedução de seu valor na apuração do lucro real.

No caso, o tributo não foi recolhido, não cabendo portanto sua dedução. A multa de que se trata não é compensatória, mas sim penal, razão porque de nenhuma maneira caberia sua dedução. A correção monetária e os juros são meros acessórios, que acompanham necessariamente o principal.

Destarte, havendo deduzido indevidamente esses valores no exercício de 1985, quando não os podia deduzir nem neste exercício nem em qualquer exercício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

anterior, decorre inarredável a evidência que desse procedimento resultou a redução ilegítima do lucro real.

No que concerne ao terceiro item de acusação observo que a empresa não expendeu em sua defesa qualquer argumento pertinente aos fatos que ensejaram a autuação. Com efeito, limita-se a recorrente, em todas as suas manifestações nos autos, a argumentar que o prejuízo cuja compensação não foi admitida pelo Fisco, no exercício de 1986, existe e é legítimo, porque o fundamento da autuação está na glosa de deduções objeto do item 2.b do mesmo auto. Ao contrário, entretanto, o Auto de Infração é explícito e cristalino ao indicar que a empresa compensou prejuízo extinto em razão de lançamento suplementar emitido pela Malha Jurídica, remetendo ao documento de fls. 51 a 53 (fls. 71v).

A fls. 57 vê-se o lançamento suplementar, com o seguinte histórico: "excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Art. 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80".

Também a autoridade julgadora de primeiro grau abordou nitidamente a matéria, logo ao início de suas razões de decidir, quando menciona que "os valores pertinentes a Omissão de Receitas e excesso de retirada de administradores conforme constante do Lançamento Suplementar da malha jurídica não foram objeto de impugnação pelo contribuinte." (fls. 100).

Em seu apelo a este Colegiado nada aduz a empresa na espécie.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10880-030.610/87-76

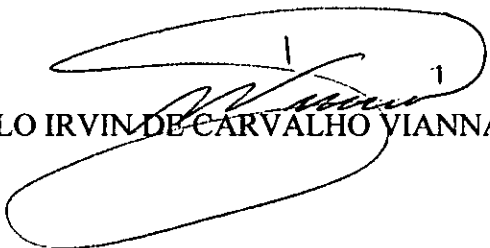
Recurso n.: 105.489

Acórdão n.: 108-02.168

Recorrente: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S.A.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1994


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Bel